



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.175-B, DE 2011

(Do Sr. Fernando Torres)

Estabelece normas para apresentação de filmes em ônibus interestaduais; tendo pareceres: da Comissão de Viação e Transportes pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. DIEGO ANDRADE); e da Comissão de Cultura pela aprovação na forma do substitutivo da Comissão de Viação e Transportes, com subemendas (relator: Dep. JEAN WYLLYS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
VIAÇÃO E TRANSPORTES;
CULTURA; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II – Na Comissão de Viação e Transportes:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão

III – Na Comissão de Cultura:

- parecer do relator
- complementação de voto
- subemendas oferecidas pelo relator (3)
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional, no uso de suas atribuições, decreta:

Art. 1º - A apresentação de filmes no interior dos ônibus interestaduais devem obedecer os critérios estabelecidos nesta lei.

Art. 2º - A partir das 22:00 h até as 6:00h somente poderão ser exibidos com som se houver autorização de 100% dos passageiros a bordo.

Art. 3º - A programação a ser exibida deve ser de caráter educativo, ficando expressamente proibido filmes com cenas de violência, sexo, tendências políticas ou drogas.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo regulamentar a programação de filmes no interior dos ônibus que fazem o transporte interestadual.

Diversos passageiros queixam-se de que filmes que são exibidos contém cenas de violência e outras que não satisfazem o desejo da passageiros a bordo, deixando-os assim insatisfeitos além de causar mal estar quando há presença de crianças.

Deste modo apresentamos a presente proposta, a qual pedimos o apoio desta Casa.

Sala das Sessões, 24 de agosto de 2011.

Deputado Fernando Torres

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I - Relatório

A proposição em foco pretende determinar critérios para a apresentação de filmes no interior dos ônibus interestaduais. Segundo tais critérios, entre as 22 horas e as 6 horas, somente poderão ser exibidos filmes com som se

houver autorização da totalidade dos passageiros a bordo. Além disso, a programação a ser exibida deve ser de caráter educativo, ficando expressamente proibido filmes com cenas de violência, sexo, tendências políticas ou drogas. O autor defende que os critérios são necessários, visto que, muitas vezes, os filmes exibidos contêm cenas de violência e outras que não satisfazem o desejo dos passageiros a bordo, além de causar constrangimento quando há presença de crianças.

Após esta Comissão de Viação e Transportes, a matéria será analisada, no mérito, pela Comissão de Educação e Cultura (CEC) e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, em caráter conclusivo e regime ordinário. Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas neste órgão técnico.

É o nosso relatório.

II – Voto do Relator

Entendemos perfeitamente a preocupação do nobre autor quanto à necessidade de se estabelecerem regras para a apresentação de filmes em ônibus interestaduais. Sob o pretexto de oferecer entretenimento aos passageiros, o que se tem é a exposição de todos a uma programação que não é do agrado geral e que, mais grave ainda, pode trazer cenas inadequadas à presença de crianças a bordo.

Além desses aspectos, o texto oferecido, traz alguns equívocos de redação, que merecem reparo. É o caso, por exemplo, da referência exclusiva à apresentação de filmes, quando nos parece mais correta fazer menção a “material de entretenimento audiovisual”, que é mais abrangente. Tudo isso nos leva a optar pela apresentação de um substitutivo no qual poderemos corrigir os problemas apontados.

Nesse substitutivo, entendemos que é possível a exibição de filmes em horário noturno, desde que seja com o uso de fones de ouvido, de tal forma que não haja som ambiente para perturbar aqueles que desejarem descansar. Quanto ao conteúdo dos filmes, a melhor saída é estabelecer a exigência de programação de caráter educativo, com classificação indicativa para doze anos, o que já exclui conteúdos indesejáveis, como cenas de violência, de sexo ou de apologia ao uso de drogas.

Diante do exposto, naquilo que concerne à CVT, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.175, de 2011, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 27 de agosto de 2012.

Deputado Diego Andrade
Relator

SUBSTITUTIVO
PROJETO DE LEI Nº 2.175, DE 2011

Estabelece critérios para a apresentação de material de entretenimento audiovisual em veículos do serviço de transporte coletivo rodoviário interestadual.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece critérios para a apresentação de qualquer material de entretenimento audiovisual em veículos do serviço de transporte coletivo rodoviário interestadual, bem como define as penalidades a serem aplicadas no caso do descumprimento desses critérios pelas empresas prestadoras do referido serviço.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se serviço de transporte coletivo rodoviário interestadual aquele que é prestado tanto em linhas regulares como sob regime de fretamento.

Art. 2º A apresentação de material de entretenimento audiovisual em veículos do serviço de transporte coletivo rodoviário interestadual deve atender os seguintes critérios:

I – no intervalo entre as 22 (vinte duas) horas e as 6 (seis) horas somente será permitida a exibição de material de entretenimento audiovisual com a utilização de fones de ouvido, vedado som ambiente;

II – a programação deve ter caráter educativo, com classificação indicativa para doze anos.

Art. 3º O descumprimento do disposto no art. 2º sujeitará a empresa infratora, sucessivamente, ao pagamento de multa, no valor equivalente ao preço do bilhete de passagem relativo ao trecho em que ocorrer a infração.

§ 1º No caso reincidência, a multa de que trata o *caput* será aplicada em dobro.

§ 2º A aplicação da penalidade e o recolhimento do respectivo pagamento ficarão a cargo do órgão responsável pela concessão do serviço.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 27 de agosto de 2012.

Deputado **Diego Andrade**
Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.175/2011, com substitutivo, nos termos do parecer do relator, Deputado Diego Andrade.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Washington Reis - Presidente, Hugo Leal e Mauro Lopes - Vice-Presidentes, Diego Andrade, Edinho Araújo, Edson Ezequiel, Geraldo Simões, Jaime Martins, José de Filippi, Jose Stédile, Lázaro Botelho, Leonardo Quintão, Lúcio Vale, Luiz Argôlo, Milton Monti, Vanderlei Macris, Zoinho, Arolde de Oliveira, Carlos Alberto Leréia, Edinho Bez, Gonzaga Patriota, Jesus Rodrigues, Júlio Campos, Lael Varella, Nilson Leitão e Ricardo Izar.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2012.

Deputado WASHINGTON REIS
Presidente

COMISSÃO DE CULTURA

I – RELATÓRIO

O projeto de lei sob análise estabelece normas para a apresentação de filmes em ônibus interestaduais.

O projeto foi distribuído, em 16/09/2011, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados às Comissões de Viação e Transportes; e de Educação e Cultura, para análise do mérito e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para o exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

A matéria foi analisada pela Comissão de Viação e Transportes, na qual foi aprovada na forma de substitutivo.

Na Comissão de Educação e Cultura, o Projeto foi distribuído inicialmente ao Deputado Angelo Vanhoni.

Com o desmembramento da Comissão de Educação e Cultura em duas Comissões, o Projeto de Lei nº 4.132/2008 foi redistribuído em 08/03/2012 para esta Comissão de Cultura.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Na justificativa da proposição, o Deputado Fernando Torres aduz a necessidade de regulamentação da programação de filmes no interior dos ônibus que fazem o transporte interestadual. Dentre as sugestões, a necessidade de aprovação de todos os passageiros para a exibição de filmes a partir das 22:00 horas até a 6:00 horas, além do caráter educativo do filme, sendo proibidos aqueles com cenas de violência, sexo, tendências políticas ou drogas.

A Comissão Viação e Transportes aprovou o parecer do Dep. Diego Andrade, que opinou pela aprovação do projeto, na forma do Substitutivo apresentado.

De fato, o Substitutivo aprovado na Comissão de Viação e Transportes conferiu maior sistematização para a veiculação de material audiovisual no interior de veículos de transporte coletivo rodoviário interestadual. Dentre as propostas constantes do Substitutivo, destacam-se:

1. Obrigatoriedade de, no horário das 22:00 horas às 6:00 horas ser vedado o som ambiente para qualquer exibição no interior dos veículos de transporte coletivo rodoviário interestadual.
2. Estabelecimento de critérios da programação: caráter educativo e classificação educativa para doze anos.
3. Estabelecimento de sanção para o descumprimento da norma, autoridade responsável pelo autuamento e pelo recolhimento da multa, o que evita a aprovação pelo Poder Legislativo de normas proibitivas em branco (sem sanção), o que inviabiliza a sua eficácia.

Pelo exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.175, de 2011, na forma do substitutivo aprovado pela Comissão de Viação e Transportes.

Sala da Comissão, 21 de agosto de 2013.

Deputado JEAN WYLLYS
Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

A presente Complementação de Voto tem por objetivo incorporar sugestões do Ministério da Cultura, em particular, da Secretaria do Audiovisual. Depois de apresentado meu voto, recebi Nota Técnica da Diretoria de Gestão de Políticas Audiovisuais, em relação a três pontos constantes do Substitutivo aprovado na Comissão de Viação e Transportes:

A primeira observação diz respeito à terminologia “material de entretenimento audiovisual” adotada no referido Substitutivo. Não há conceito legal de tal

expressão. Por outro lado, existe na MP 2.228-1 de 2001, em seu art. 1º, I, o conceito de obra audiovisual, como *“produto da fixação ou transmissão de imagens, com ou sem som, que tenha a finalidade de criar a impressão de movimento, independentemente dos processos de captação, do suporte utilizado inicial ou posteriormente para fixá-las ou transmiti-las, ou dos meios utilizados para sua veiculação, reprodução, transmissão ou difusão”*.

A segunda observação se refere à classificação indicativa constante do art. 2º, II do Substitutivo adotado pela Comissão de Viação e Transportes, no sentido de se alterar a classificação “para doze anos” passando a constar “para até doze anos”.

A terceira observação é relativa à recomendação de que se priorizar a exibição de obras audiovisuais.

Como se infere, são pertinentes as observações realizadas, tanto em relação ao aprimoramento da técnica legislativa, quanto no que tange ao seu conteúdo, razão pela qual, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.175, de 2011, na forma do substitutivo aprovado pela Comissão de Viação e Transportes, com as três submendas ora apresentada.

Sala da Comissão, em 18 de setembro de 2013.

Deputado JEAN WYLLYS
Relator

SUBEMENDA N. 1

Dê-se ao art. 1.º do Substitutivo a seguinte redação:

“Art. 1º Esta Lei estabelece critérios para a apresentação de qualquer obra audiovisual em veículos do serviço de transporte coletivo rodoviário interestadual, bem como define as penalidades a serem aplicadas no caso do descumprimento desses critérios pelas empresas prestadoras do referido serviço.” (NR)

Sala da Comissão, em 18 de setembro de 2013.

Deputado JEAN WYLLYS
Relator

SUBEMENDA N. 2

Dê-se ao art. 2.º, II do Substitutivo a seguinte redação:

“Art. 2º ...

...

II - a programação deve ter caráter educativo, com classificação indicativa para até doze anos.” (NR)

Sala da Comissão, em 18 de setembro de 2013.

Deputado JEAN WYLLYS
Relator

SUBEMENDA N. 3

Acrescente-se ao art. 2.º do Substitutivo, o inciso III a seguinte redação:

“Art. 2º ...

...

III – para cada três obras audiovisuais exibidas, pelo menos duas deverão ser produções brasileiras.” (NR)

Sala da Comissão, em 18 de setembro de 2013.

Deputado JEAN WYLLYS
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.175/2011, na forma do Substitutivo da Comissão de Viação e Transportes, com subemendas, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Jean Wyllys, que apresentou complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jandira Feghali - Presidente, Nilmário Miranda, Evandro Milhomen e Jose Stédile - Vice-Presidentes, Acelino Popó, Jean Wyllys, Marcelo Almeida, Professor Sérgio de Oliveira, Raul Henry, Carmen Zanotto, Edinho Araújo, Eduardo Barbosa, Fátima Bezerra e Zezéu Ribeiro.

Sala da Comissão, em 18 de setembro de 2013.

Deputada JANDIRA FEGHALI
Presidenta

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 2.175, DE 2011

Estabelece critérios para a apresentação de material de entretenimento audiovisual em veículos do serviço de transporte coletivo rodoviário interestadual.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece critérios para a apresentação de qualquer obra audiovisual em veículos do serviço de transporte coletivo rodoviário interestadual, bem como define as penalidades a serem aplicadas no caso do descumprimento desses critérios pelas empresas prestadoras do referido serviço.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se serviço de transporte coletivo rodoviário interestadual aquele que é prestado tanto em linhas regulares como sob regime de fretamento.

Art. 2º A apresentação de material de entretenimento audiovisual em veículos do serviço de transporte coletivo rodoviário interestadual deve atender os seguintes critérios:

I – no intervalo entre as 22 (vinte duas) horas e as 6 (seis) horas somente será permitida a exibição de material de entretenimento audiovisual com a utilização de fones de ouvido, vedado som ambiente;

II - a programação deve ter caráter educativo, com classificação indicativa para até doze anos.

III – para cada três obras audiovisuais exibidas, pelo menos duas deverão ser produções brasileiras.

Art. 3º O descumprimento do disposto no art. 2º sujeitará a empresa infratora, sucessivamente, ao pagamento de multa, no valor equivalente ao preço do bilhete de passagem relativo ao trecho em que ocorrer a infração.

§ 1º No caso reincidência, a multa de que trata o caput será aplicada em dobro.

§ 2º A aplicação da penalidade e o recolhimento do respectivo pagamento ficarão a cargo do órgão responsável pela concessão do serviço.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 18 de setembro de 2013.

Deputada JANDIRA FEGHALI
Presidenta

FIM DO DOCUMENTO
